



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198365 - BA (2024/0182550-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II- Na hipótese, conquanto o juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade da conduta, não restando demonstrado, no caso específico, que as cautelares alternativas seriam insuficientes.

III - O Agravante - Ministério Público do Estado da Bahia-, aduz que o agravado ameaçou a vítima e atentou contra a integridade dessa.

IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC n. 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário.

V - Não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao agravado, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

VI - Considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da

ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP- comparecimento mensal ao juízo de primeiro grau.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198365 - BA (2024/0182550-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II- Na hipótese, conquanto o juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade da conduta, não restando demonstrado, no caso específico, que as cautelares alternativas seriam insuficientes.

III - O Agravante - Ministério Público do Estado da Bahia-, aduz que o agravado ameaçou a vítima e atentou contra a integridade dessa.

IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC n. 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em

liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário.

V - Não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao agravado, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

VI - Considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP- comparecimento mensal ao juízo de primeiro grau.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 457-461, que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo agravado, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, para substituir a prisão preventiva imposta pela medida cautelar de comparecimento mensal ao juízo primeiro grau, por conseguinte, aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 3 dias de detenção, imposto o regime inicial semiaberto, sem o direito de recorrer em liberdade, pela prática, dos delitos tipificados nos arts. 147 (contra duas vítimas) e 147-A, § 1º, II, ambos do CP, e no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, c/c art. 69, do CP; interposto recurso de apelação, que encontra-se pendente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com o argumento da inconstitucionalidade do cumprimento de pena; o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo *a quo* e denegou a ordem, em acórdão (fl. 394).

Decisão desta relatoria, às fls. 457-461, que substituiu a prisão preventiva

imposta ao agravado pela medida cautelar de comparecimento mensal ao juízo primeiro grau, por conseguinte, aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal, à fl. 466, deu-se por ciente da decisão de fls. 457-461.

Nas razões do presente inconformismo, o agravante - Ministério Público do Estado da Bahia-, às fls. 467-484, aduz que "*Percebe-se, assim, que, a despeito de ser destinatário de medidas protetivas de urgências fixadas em seu desfavor, o requerente ameaçou a vítima e atentou contra integridade desta, ao lançar o veículo na direção da ofendida.*" (fl. 473), em síntese, que "[...] *as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, como bem mencionado no comando sentencial [...]*" (fl. 476).

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 457-461. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 3 dias de detenção, imposto o regime inicial semiaberto, sem o direito de recorrer em liberdade, pela prática, dos delitos tipificados nos arts. 147 (contra duas vítimas) e 147-A, § 1º, II, ambos do CP, e no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, c/c art. 69, do CP; interposto recurso de apelação, que encontra-se pendente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com o argumento da inconstitucionalidade do cumprimento de pena; o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo *a quo* e denegou a ordem.

Decisão desta relatoria, às fls. 457-461, que substituiu a prisão preventiva imposta ao agravado pela medida cautelar de comparecimento mensal ao juízo primeiro grau, por conseguinte, aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal, à fl. 466, deu-se por ciente da decisão de fls. 457-461.

Nas razões do presente inconformismo, o agravante - Ministério Público do Estado da Bahia-, às fls. 467-484, aduz que "*Percebe-se, assim, que, a despeito de ser destinatário de medidas protetivas de urgências fixadas em seu desfavor, o requerente ameaçou a vítima e atentou contra integridade desta, ao lançar o veículo na direção da ofendida.*" (fl. 473), em síntese, que "*[...] as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida, como bem mencionado no comando sentencial [...]*" (fl. 476).

A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC n. 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário.

Cumprе consignar que a custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP.

Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/12/2019).

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade da conduta, não restando

demonstrado, no caso específico, que as cautelares alternativas seriam insuficientes.

Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional. Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea.

Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)" (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).

"Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade" (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023).

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao a gravado, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares

diversas, previstas no art. 319 do CPP -comparecimento mensal ao juízo primeiro grau-.

Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.365 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182550-9

Número de Origem:
80092941020238050004 80155131720248050000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS TELES DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO : LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024